



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1828/2024

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 26 anos de idade, internada no Hospital Municipal Pedro II/ Coordenação de Emergência Regional de Santa Cruz com suspeita de leucemia aguda. Necessita com urgência de avaliação/transferência para centro de referência em hematologia/oncologia, sob risco de complicações devido a doença aguda, progressiva e fatal (Evento 1, ANEXO2, Página 14). Foi pleiteada a transferência para unidade hospitalar com suporte onco-hematológico (Evento 1, INIC1, Página 10).

Informa-se que a transferência para unidade hospitalar com suporte onco-hematológico pleiteada está indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 14).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o leito requerido é coberto pelo SUS, conforme o SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente [NOME], este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em 28 de setembro de 2024, com solicitação de internação para tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013), tendo como unidade solicitante a Coordenação de Emergência Regional de Santa Cruz, com situação leito reservado na unidade executora Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com a reserva de leito, para a Autora, em unidade de saúde especializada.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.